

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
JMS

Processo nr. 10380/010.922/90-81
Sessão de : 21 de março de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.146
Recurso nr: 105.847 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988
Recorrente : CONSTRUTORA CLIMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

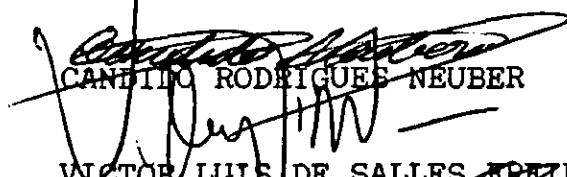
IRPJ - EXERCICIOS DE 1987/1988 - SUPRIMENTOS DE CAIXA INCOMPROVADOS - Os suprimentos de caixa sem prova de efetividade e origem de recursos denunciam a manipulação de recursos financeiros à margem da contabilidade e como tal dão supedâneo à acusação da pertinente omissão de receita.

Cabível a multa do artigo 723 do RIR/80 nas hipóteses em que, por decorrência da existência de prejuízos acumulados, a acusação de omissão de receita não enseja o lançamento de crédito tributário.

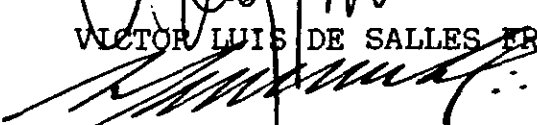
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CLIMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 19 MAI 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Edvaldo Pereira de Brito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10380/010.922/90-81

Recurso nº 105847

Acórdão no. 103-16.146

Recorrente: Construtora Clima Comércio e Indústria Ltda.

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls. 268/271 julgou integralmente procedente o Auto de Infração vestibular que, embora não apurando crédito tributário em razão da acusação apontada por decorrência da existência de prejuízos acumulados na escrita fiscal em montante superior ao da exigência a título de omissão de receitas, do contribuinte autuado exigiu a multa do artigo 723 do RIR/80. No particular assim se acha a mesma ementada:

"O suprimento de caixa sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa é indício veemente de omissão de receita, a qual é arbitrada com base no valor do numerário supostamente fornecido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AC.103-16.146

No seu apelo de fls. 275/281 volta-se inicialmente a parte recorrente contra a multa regulamentar já que o contribuinte, presente os termos da acusação, teria centrado sua impugnação dentro do alegado "preenchimento incorreto do LALUR" e a decisão monocrática, a seu bel talante, teria "sentenciado por razões outras que desconhecia." Diz mais que o LALUR foi preenchido corretamente "com a demonstração de resultados, a partir do lucro líquido contábil, obedecidas as prescrições regulamentares" e assim deve ser cancelada. Diz, finalmente, que a apontada omissão de receitas incorreu já que o entendimento esposado para "coincidência de datas e valores entre os recursos realizados e o numerário entregue pelos sócios à empresa" foge ao raciocínio aristotélico que enuncia.

É o relatório.



ACORDÃO. 103-16.146

PROCESSO No. 10380/010.922/90-81

VOTO

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Volvendo desde logo para a suposta alteração do contraditório, que a peça recursal inicialmente dá ênfase, não vislumbro que a autoridade singular, ao proclamar que houve "a recomposição do lucro da pessoa jurídica face à suposta omissão de receita apurada pela fiscalização, não decorrendo daí, porém, a constituição de crédito tributário em virtude de ser o prejuízo declarado pelo contribuinte superior à omissão de receita encontrada", tivesse modificado a acusação. Ao reverso, reafirmou o princípio constante do lançamento vestibular no sentido de que a imposição penal genérica se fazia em razão da inobservância de obrigação versando o preenchimento do Livro de Apuração do Lucro Real por decorrência de descumprimento de obrigação tendente ao conhecimento da constituição do crédito tributário e já que da apontada omissão não decorreu exigência de imposto em função da compensação efetuada no Auto de Infração. Tudo ficou absolutamente claro na folha de continuação ao auto, razão que implica na rejeição da prejudicial.

No âmago da questão, limitou-se a parte recorrente a repisar os argumentos constantes da impugnação inaugural, repelidos especialmente pela sólida manifestação de fls. 157/159, que incorporo a este voto como razão de decidir. Na espécie não houve efetivamente a prova da origem e efetividade da entrega de recursos, não sendo despidendo deixar esclarecido que os cheques colacionados são de valor probante



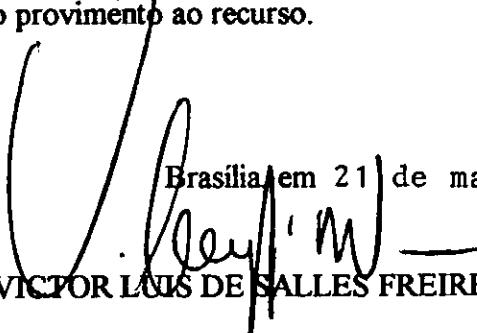
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ACORDÃO Nº 103-16.146

insuficiente (não se sabe até se foram apresentados) e a declaração de rendimentos não é fator primordial na demonstração da origem dos recursos, até porque de data distanciada dos suprimentos. Pode-se até admitir que "a data de percepção dos recursos seja anterior ou igual à data da entrega do numerário à empresa" e que "o valor dos recursos adquiridos ou realizados seja superior ou igual à importância entregue", mas ambas as circunstâncias haverão de depender de sólida prova, em momento algum produzida nestes autos.

Nego provimento ao recurso.

Brasília, em 21 de março de 1.995.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

